

# EMIR (European Market Infrastructure Regulation)



CMVM

- O EMIR ou o Regulamento (UE) Nº 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de julho de 2012, abrange os derivados Over-the –Counter (“OTC”), as contrapartes centrais (“CCP”) e os repositórios de transações (“TRs”). Entrou em vigor em 16 de agosto de 2012.
- O EMIR surgiu como resposta ao compromisso assumido em 2009 pelo G20 de empreender reformas destinadas a aumentar a transparência e reduzir o risco de contraparte no mercado de derivados OTC.
- O EMIR aplica-se a qualquer entidade estabelecida na UE (financeira e não financeira) que celebre contratos derivados e a contrapartes fora da UE que celebrem contratos derivados com contrapartes estabelecidas na UE.

## Entidades Abrangidas pelo EMIR

- **Contrapartes Financeiras (“CFs”)**: empresas de Investimento, instituições de crédito, seguradoras e organismos de investimento coletivo;
- **Contrapartes Não Financeiras (“CNFs”)**: empresas estabelecidas na UE que não são Contrapartes Financeiras ou Contrapartes Centrais (“CCPs”);
  - **As CNFs podem ser:**
    - **CNF+** : quando as suas posições em contratos de derivados OTC excedem o limiar de compensação;
    - **CNF-** : quando as suas posições em contratos de derivados OTC se mantêm abaixo do limiar de compensação.
  - **Cada CNF é responsável pelo cálculo do limiar de compensação e pela sua classificação no âmbito do EMIR.**
- **Contrapartes Parcialmente Isentas**: bancos multilaterais de desenvolvimento que constam da lista do anexo VI, parte I, ponto 4.2., da Diretiva 2006/48/CE, entidades do setor público (Art.4º, ponto 18, Diretiva 2006/48/CE) quando detidas por administrações centrais e garantidas por administrações centrais, o Fundo Europeu de Estabilidade e o Mecanismo Europeu de Estabilidade.
- **Contrapartes Isentas**: pessoas singulares, Governos, Membros do Sistema de Bancos Centrais Europeus, outros organismos dos Estados Membros com atribuições similares e outros organismos públicos da União responsáveis pela gestão da dívida pública ou que participam nessa gestão e o Banco de Pagamentos Internacionais.
- **Contraparte Central (“CCP”)**: pessoa coletiva que se interpõe entre as contrapartes em contratos negociados num ou mais mercados financeiros, agindo como comprador perante todos os vendedores e como vendedor perante todos os compradores. A lista completa de CCPs autorizadas na UE é disponibilizada em: [http://www.esma.europa.eu/system/files/ccps\\_authorized\\_under\\_emir.pdf](http://www.esma.europa.eu/system/files/ccps_authorized_under_emir.pdf)
- **Repositório de Transações (“TRs”)**: pessoa coletiva que recolhe e mantém centralmente os dados respeitantes a derivados. A informação dos TRs é disponibilizada a: ESMA, Autoridades Nacionais Competentes, Comité Europeu do Risco Sistémico (ESRB) e bancos centrais relevantes. Os TRs são registados e supervisionados pela ESMA. A lista de TRs registados junto da ESMA pode ser consultada em: <http://www.esma.europa.eu/page/Registered-Trade-Repositories>

## Instrumentos financeiros abrangidos pelo EMIR

- O EMIR aplica-se a derivados celebrados em mercado organizado e OTC (vulgo derivados de balcão).
- **“Derivado” ou “Contrato de derivado”**: instrumento financeiro de acordo com o estabelecido no Anexo I, Secção C, pontos 4 a 10, da Diretiva 2004/39/CE (DMIF). São exemplos: opções, futuros, *swaps*, *forwards*, contratos a prazo de taxas de juro sobre subjacentes, tais como, valores mobiliários, mercadorias ou variáveis climáticas.
- **“Derivado OTC” ou “contrato de derivados OTC”**: contrato cuja execução não tem lugar num mercado regulamentado ou num mercado de um país terceiro considerado equivalente a um mercado regulamentado (Art. 19º, nº6 da Diretiva 2004/39/CE). São exemplos: *Forwards*, *Forward Rate Agreements* (FRAs), *Contracts for Difference* (CFDs), *Credit Default Swaps* (CDSs), *Interest Rate Swaps* (IRSs), *Swaps* de Ações, *Swaps* de Taxas de Câmbio, *Swaps* de Mercadorias entre outros.

## 1. Compensação obrigatória junto de uma CCP de derivados OTC (Clearing Centralizado):

- O dever de compensação obrigatória **aplica-se a todos os contratos de derivados OTC**, que tenham sido considerados elegíveis (pela ESMA) para compensação obrigatória, celebrados por CF e CNF+ (ou seja, contrapartes não financeiras acima do limiar de compensação). A compensação é feita junto de uma CCP autorizada ou reconhecida nos termos do EMIR.
- **Cálculo do Limiar de Compensação:**
  - Deverão ser **incluídos** todos os contratos de derivados OTC celebrados por uma CNF (incluindo outras entidades não financeiras do grupo) que não reduzam, de forma objetivamente mensurável, os riscos diretamente relacionados com a atividade comercial ou com a gestão de tesouraria da CNF ou do grupo. Estas transações são vulgarmente denominadas posições de negociação ou *trading*.
  - Estão **excluídos** deste cálculo os contratos que reduzam os riscos da atividade da contraparte, vulgarmente denominados para cobertura ou *hedging*, tais como:
    - Contratos para cobertura de riscos decorrentes da potencial alteração do valor dos seus ativos ou passivos;
    - Contratos para cobertura de riscos decorrentes do potencial impacto indireto sobre os seus ativos ou passivos, em resultado de flutuações das taxas de juro, taxas de câmbio ou do risco de crédito;
    - Contratos classificados de cobertura de acordo com as normas contabilística.

### Tabela de Limiares de Compensação

Classe de Derivados OTC	Limiar de Compensação (valor notional bruto em EUR)
Crédito	1.000 Milhões EUR
Ações	1.000 Milhões EUR
Taxa de Juro	3.000 Milhões EUR
Taxa de Câmbio	3.000 Milhões EUR
Mercadorias e Outros contratos de derivados	3.000 Milhões EUR

- Desde que um dos limites numa classe de derivados seja ultrapassado, a obrigação de compensação aplicar-se-á a todas as classes de derivados, tendo a CNF+ a obrigação de proceder à compensação, dos mesmos e dos contratados futuramente, durante o prazo de 4 meses.

- As CNF+ deixam de estar sujeitas à obrigação de compensação caso demonstrem à Autoridade Competente que a sua posição média ao longo de 30 dias úteis não excede o limiar.

### • Isenções previstas: Transações Intragrupo.

- **Transação Intragrupo:** contrato celebrado com outra contraparte que integre o mesmo grupo, desde que ambas as contrapartes estejam integralmente incluídas no mesmo perímetro de consolidação e estejam sujeitas a procedimentos centralizados de avaliação, medição e controlo de riscos adequados.
- **A isenção só se aplica se as duas contrapartes notificarem por escrito as respetivas Autoridades Competentes.**
- **A notificação deve ser feita com uma antecedência mínima de 30 dias.**
- **A isenção está sujeita a autorização/não oposição pela Autoridade Competente, emitida no prazo de 30 dias (a contar da data da notificação).**

## 2. Implementação de técnicas de mitigação de riscos:

- Aplicam-se a todos os contratos de derivados OTC que não sejam compensados através de uma CCP;
- Devem ser implementados procedimentos e mecanismos apropriados para medir, acompanhar e atenuar os riscos operacionais e o risco de crédito de contraparte, o que **inclui** no mínimo:
  - **Confirmação atempada** (sempre que possível por meios eletrónicos) variando o prazo de acordo com o tipo de contraparte (CF, CNF+, CNF-) que contrata o derivado;
  - **Existência de Processos de Reconciliação de Carteiras, Resolução de Litígios e de Compressão de Carteiras cuja periodicidade dependerá do número de contratos em aberto.**
- As CF e CNF+ deverão também estabelecer procedimentos para:
  - **Avaliar diariamente os contratos** (avaliados a preços de mercado ou com recurso a modelos);
  - **Requisitos de troca bilateral de garantias** (troca de garantias atempadas, precisas e segregadas).

## 3. Comunicação obrigatória de todos os derivados aos Repositórios de Transações:

- Aplica-se às CCPs e contrapartes em contratos derivados independentemente da sua natureza (CFs e CNFs). O dever de reporte pode ser delegado na outra contraparte ou numa entidade terceira.
- Aplica-se a todos os contratos de derivados (celebrados em mercado regulamentado ou OTC).
- O reporte deverá ser feito até D+1 para todos os derivados celebrados em ou após 12 de fevereiro de 2014. Para reporte de derivados contratados antes de 12 de fevereiro de 2014 ver matriz de deveres do EMIR.

[http://www.cmvm.pt/CMVM/Legislacao\\_Regulacao/Regulamentos/Pages/EMIR.aspx](http://www.cmvm.pt/CMVM/Legislacao_Regulacao/Regulamentos/Pages/EMIR.aspx)

<http://www.esma.europa.eu/page/post-trading>

[http://www.esma.europa.eu/system/files/2015\\_775\\_qa\\_xii\\_on\\_emir\\_implementation\\_april\\_2015.pdf](http://www.esma.europa.eu/system/files/2015_775_qa_xii_on_emir_implementation_april_2015.pdf)

**Matriz de Deveres do EMIR**

Obrigações/Deveres ao abrigo do EMIR	Aplicam-se a:			Produto	Legal/Docs. Relevantes	Entrada em vigor
	CF	CNF+	CNF-			
Compensação centralizada	SIM	SIM	Não	Todos os Derivados OTC sujeitos à obrigação de compensação	EMIR (4º/5º/6º) e RTS 149 (6º,7º)	Aguarda-se a publicação do RTS que defina a lista por classes de derivados que estará sujeita a esta obrigação, datas e maturidade residual dos contratos.
Notificação à Autoridade Competente no primeiro dia em que excede o limiar de compensação	Não	SIM	Não	Todos os Derivados OTC	EMIR (10º) e RTS 149 (6º)	15-mar-13
Notificação à Autoridade Competente quando a média dos últimos 30 dias já não excede o limiar de compensação	Não	SIM	Não	Todos os Derivados OTC	EMIR (10º) e RTS 149 (6º)	15-mar-13
Implementação de Medidas/Técnicas de Mitigação de Risco:						
Confirmação Atempada até D+1 (dia útil seguinte)	SIM	SIM	Não	Derivados OTC não compensados junto de uma CCP	EMIR (11º) e RTS 149 (12º)	15-mar-13 (após 31-ago-14)
Confirmação Atempada até D+2 (segundo dia útil seguinte)	Não	Não	SIM	Derivados OTC não compensados junto de uma CCP	EMIR (11º) e RTS 149 (12º)	15-mar-13 (após 31-ago-14)
Comunicação mensal à Autoridade Competente do número de transações com derivados OTC não confirmadas e pendentes durante mais de 5 dias úteis	SIM	Não	Não	Derivados OTC não compensados junto de uma CCP	EMIR (11º) e RTS 149 (12º)	15-mar-13
Reconciliação de Carteiras Diária (nº contratos ≥ 500)	SIM	SIM	Não	Derivados OTC não compensados junto de uma CCP	EMIR (11º (1)) e RTS 149 (13º)	15-set-13
Reconciliação de Carteiras Semanal (nº contratos > 51 < 499)	SIM	SIM	Não	Derivados OTC não compensados junto de uma CCP	EMIR (11º) e RTS 149 (13º)	15-set-13
Reconciliação de Carteiras Trimestral (nº contratos ≤ 50)	SIM	SIM	Não	Derivados OTC não compensados junto de uma CCP	EMIR (11º (1)) e RTS 149 (13º)	15-set-13
Reconciliação de Carteiras Trimestral (nº contratos ≥ 100)	Não	Não	SIM	Derivados OTC não compensados junto de uma CCP	EMIR (11º (1)) e RTS 149 (13º)	15-set-13
Reconciliação de Carteiras Anual (nº contratos < 100)	Não	Não	SIM	Derivados OTC não compensados junto de uma CCP	EMIR (11º (1)) e RTS 149 (13º)	15-set-13
Compressão de Carteiras (nº de contratos ≥ 500)	SIM	SIM	SIM	Derivados OTC não compensados junto de uma CCP	EMIR (11º (1)) e RTS 149 (14º)	15-set-13
Resolução de Litígios	SIM	SIM	SIM	Derivados OTC não compensados junto de uma CCP	EMIR (11º (1)) e RTS 149 (15º)	15-set-13
Valorização Diária dos contratos (avaliados a preços de mercado ou com recurso a modelos)	SIM	SIM	Não	Derivados OTC não compensados junto de uma CCP	EMIR (11º (2)) e RTS 149 (16º e 17º)	15-mar-13
Requisitos de troca bilateral de garantias (troca de garantias atempadas, precisas e segregadas)	SIM	SIM	Não	Derivados OTC não compensados junto de uma CCP	EMIR (11º(3))	A aguardar publicação do RTS
Transações Intragrupo:						
Isenção de compensação centralizada para transações intragrupo	SIM	SIM	Não	Todos os Derivados OTC	EMIR (3º e 4º)	A aguardar publicação do RTS
Isenção de troca bilateral de garantias para transações intragrupo (troca de garantias atempadas, precisas e segregadas)	SIM	SIM	Não	Todos os Derivados OTC	EMIR (11º)	A aguardar publicação do RTS
Notificação por escrito da(s) Autoridade(s) Competente(s)	SIM	SIM	Não	Todos os Derivados OTC	EMIR (4º)	16-ago-12
Comunicação obrigatória das transações sobre todos os derivados para os Repositórios de Transações:						
Contratos celebrados antes de 16 agosto 2012 e em vigor à data de início da obrigação (12 Fevereiro 2014) deviam ter sido comunicados num prazo de 90 dias (até 13 Maio 2014)	SIM	SIM	SIM	Todos os Derivados	EMIR (9º) e RTS 148 e ITS 1247	12-fev-14 (até 13-mai-14)
Contratos celebrados antes ou em 16 de agosto 2012 ou posteriormente, que não estejam em vigor à data de início da obrigação de informação devem ser comunicados num prazo de 3 anos a contar da data de início da obrigação de comunicação (até 12 de fevereiro de 2017)	SIM	SIM	SIM	Todos os Derivados	EMIR (9º) e RTS 148 e ITS 1247	12-fev-14 (até 13-fev-17)
Contratos celebrados em ou após 12 de fevereiro de 2014 devem ser comunicados até D+1	SIM	SIM	SIM	Todos os Derivados	EMIR (9º) e RTS 148 e ITS 1247	12-fev-14
Obrigatoriedade de comunicação com identificação de um código LEI (Legal Entity Identifier)	SIM	SIM	SIM	-	RTS 149/ITS 1247/Q&A ESMA TR Question 10	12-fev-14